



# Publicacao [38391-2014-13-9-0-6-Atas-26/01/2017-SENTENÇA]

Emitido em  
27/01/2017  
18:26:36

## PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
13ª VT CURITIBA e AUTOS Nº 38391-2014-013

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro, do ano dois mil e dezessete, na sala de audiência desta Vara que atua de forma monocrática, sob a presidência da Juíza do Trabalho, a Doutora VALÉRIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA, foram apregoados os litigantes:

es.

Submetido ao processo a julgamento foi proferida a seguinte: **S E N T E N Ç A**

Vistos e examinados estes autos sob nº 38391/2014 de Reclamatória Trabalhista que promove [REDACTED], autor, em face de [REDACTED], [REDACTED], e [REDACTED], rés.

### I - RELATÓRIO

O autor, qualificado na exordial de fls. 2/20, aduz ter laborado para a terceira ré de 22/11/2011 a 18/03/2014. Tendo em vista a exposição fática, postula a condenação das rés com o reconhecimento dos itens do pedido enumerados às fls. 17/19. Atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00. Junta os documentos de fls. 21/126.

Qualificadas e notificadas, as rés comparecem na audiência inaugural, apresentam defesas escritas às fls. 149/183 (primeira ré), fls. 582/595 (segunda ré), fls. 675/700 (terceira ré), em que apresentam preliminares, prejudicial de mérito e contestam os termos do pedido, requerendo improcedência do feito. Colacionam os documentos de fls. 184/581, 596/657, 701/737.

Às fls. 759/760 é determinada a realização de perícia técnica. Laudo juntado às fls. 908/924, complementado às fls. 958/962 e submetido ao contraditório.

Na audiência de fls. 1017/1019 é colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha. Em prosseguimento, fl. 1028, sem outras provas a produzir, encerra-se a instrução processual. Razões finais remissivas pela segunda ré e prejudicadas pela parte autora e pela primeira ré e terceira ré. Conciliação final prejudicada.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### a. PRELIMINARMENTE

#### **INTIMAÇÕES** 1. DIRECIONAMENTO - NOTIFICAÇÕES E

Na forma postulada à fl. 3, 149, 582 e 676, observe a Secretaria para que doravante todas as intimações e notificações às partes sejam formuladas, preferencialmente, nas pessoas dos advogados Fabiano Gonçalves Zipperer, OAB/PR 45.426, pelo autor; Luiz Vicente de Carvalho, OAB/SP nº 39.325, pela primeira ré; Simone Seixlack Valadares Passos, OAB/MG 67.208, pela segunda ré; Wilson Roberto Vieira Lopes, OAB/PR nº 14.166, pela terceira ré.

Ficam as partes cientes de que as intimações em nome dos demais advogados constituídos nos autos serão reputadas válidas, nos termos do art. 105 do CPC/2015.

#### 2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial não é inepta, atendendo aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 840 da CLT, com breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio.

Rejeito.

#### 3. CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade deve ser analisada em abstrato, de modo que se apresentado um pedido com um mínimo de razoabilidade, como no presente caso, a matéria deve ser analisada no mérito, impondo-se, assim, a rejeição da preliminar.

Rejeito a preliminar.

### b. MÉRITO

#### **TERCEIRA RÉ** 1. DA UNICIDADE CONTRATUAL E VÍNCULO COM A

O autor relata, em síntese, que: foi iniciada sua prestação de serviços para a 3ª Ré em 22/11/2011, registrado pela 2ª Ré; em 01/03/2012, foi transferido para a 1ª ré, sem que houvesse solução de continuidade na prestação de serviços para a 3ª Ré; na data de 18/03/2014, foi imotivadamente dispensado. Requer a declaração da nulidade da contratação através da 1ª e da 2ª Ré, com o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços (██████████), para todos os fins de direito.

As rés sustentam que as contratações foram legítimas.

Segundo o que dispõe a Súmula 331 do C. TST, a terceirização é legítima desde que não haja pessoalidade e subordinação com a tomadora dos serviços e se dê na atividade meio daquela, sem o que não há que se falar em nulidade.

Na CTPS do autor constam as anotações dos contratos de trabalho com a primeira e a segunda reclamada, fls. 25/26. Os TRCTs de fls. 30/31 e 604, assinados pelo autor, apontam o pagamento de todas as verbas rescisórias dos períodos.

Tais documentos não foram infirmados por outros meios de prova, eis que, em depoimento pessoal, o autor afirma, fls. 107/1018:

¿6- no seu trabalho estava subordinado ao Sr. Jean, da segunda ré e ao Sr.. Luciano Zardo, da terceira ré e depois ao Sr.. Giacomo, pela primeira ré e também Sr.. Luciano Zardo da terceira ré; 7- havia trabalhadores de uma outra equipe que exerciam a mesma atividade e eram contratados pela terceira ré no setor de motores, em que atuavam no mesmo segmento que o do depoente, com os mesmos equipamentos, mas na área específica de motores, chamada CMO ; REPERGUNTAS DA PRIMEIRA RECLAMADA: 8- quando trabalhava para a primeira ré usava uniforme da mesma; 9- quem controlava seu horário no período da primeira ré era o Sr.. Giacomo, da primeira ré; REPERGUNTAS DA SEGUNDA RECLAMADA: 10- no período da segunda ré, aconteceu de entregar atestado ou avisar saída antecipada, que fazia para o Sr.. Jean, da segunda ré; 11- as atividades de trabalho do cotidiano neste período eram repassados pela segunda ré; (...)14- quanto ao item 7 não podia fazer o trabalho nos motores em função de que havia uma equipe da terceira ré que realizava este trabalho de forma específica, sendo que tal não estava no contrato da segunda ré e depois da primeira ré;¿

Saliento que o simples fato de o autor receber orientações para a prestação dos serviços, ainda que fosse comprovado, não bastaria para configurar a subordinação típica da relação de emprego, pois decorre do cotidiano de trabalho quando atuam pessoas em ambiente de trabalho e do contrato de prestação de serviços em si mantido entre as empresas.

Diante das afirmações acima transcritas, reconheço a ausência dos requisitos do art. 3º da CLT na relação havida com a tomadora dos serviços. Rejeito o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a terceira ré.

Pelo exposto, tem-se que o vínculo de emprego entre o autor e as rés deu-se de forma regular, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Por conseguinte, rejeito o pedido de unicidade contratual.

Rejeito.

## **2. DA PRESCRIÇÃO BIENAL**

No presente caso foi rejeitado o pedido de unicidade contratual. Deste modo, eventuais verbas devidas no primeiro contrato objeto desta ação, já que extinto há mais de dois anos do ajuizamento da presente, devem ser declaradas prescritas.

Oportuna a transcrição da seguinte ementa, advinda do E. TRT da 9ª Região, cujos termos adoto como razão de decidir:

UNICIDADE CONTRATUAL - NÃO COMPROVAÇÃO - EFEITOS - Não restando comprovada a unicidade contratual pretendida, ônus pertencente ao Reclamante (art. 333, I, CPC e 818 da CLT), do qual não se desincumbiu, resta confirmada a existência de dois contratos de trabalho entre Autor e as Rés, de forma distinta e unitária, impondo-se a manutenção

da r. sentença e a consequente prescrição bienal do 1º contrato, restando inexigíveis as verbas inerentes ao respectivo período, inclusive as horas extras. TRT-PR-00008-2010-022-09-00-4-ACO-33870-2011 - 4A. TURMA Relator: LUIZ CELSO NAPP Publicado no DEJT em 19-08-2011

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, como a presente foi ajuizada em 16/10/2014 e o primeiro contrato de trabalho objeto desta ação foi extinto em 07/03/2012, (TRCT de fls. 604), declaro prescritas quaisquer verbas devidas decorrentes de tal contrato e extingo os itens do pedido que lhe são atinentes com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito com relação à segunda ré e determino sua exclusão do polo passivo da lide, após o trânsito em julgado da presente.

### **3. RESPONSABILIDADE DA TERCEIRA RÉ**

No que respeita ao pedido de responsabilização subsidiária da terceira ré, esta deve prosperar, em que pese todos os argumentos das rés.

Primeiramente, há que se asseverar que a parte autora, na exordial, reconhece ter mantido vínculo empregatício com a primeira ré, mas tendo prestado serviços para a terceira ré.

Pelos elementos existentes nos autos, não há controvérsia de que o autor prestou serviços em prol da terceira ré durante todo o período declinado na peça de ingresso.

A responsabilidade da terceira ré decorre da culpa *in eligendo* e *in vigilando* que têm previsão no código civil.

Cabe a aplicação da Súmula nº. 331, em seu item IV. Ora, se for conhecido que a presente é improcedente com relação a essa ré, sendo excluída da lide, não há como, depois, considerá-la subsidiariamente responsável por obrigações, quando o inadimplemento se afigurar. Porém, a responsabilidade da ré decorre do fato de ser a efetiva tomadora dos serviços do obreiro, nos termos do artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, vez que os serviços foram em seu prol prestados.

Não é demais ressaltar que a Súmula 331 do C. TST tem como norte inspirador os princípios tutelares do direito do trabalho, priorizando a segurança do crédito trabalhista, de caráter eminentemente alimentar.

Assim, que, ante as razões expostas entende o Juízo que no caso em tela configura-se, claramente, a responsabilidade subsidiária da ré, consoante previsão dos incisos IV e V da Súmula 331 do Colendo TST, agora reeditada, que inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública (Direta e Indireta), desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Assim, não cabe também qualquer argumentação de inexistência de norma jurídica estabelecendo a subsidiariedade, porquanto à falta de regra legal clara e direta, está o intérprete autorizado a seguir o caminho ditado no artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, decidindo pela jurisprudência, analogia, equidade e outros princípios e normas gerais do direito. Neste diapasão, oportuno citar os ensinamentos do mestre Maurício Godinho Delgado que diz:

"De qualquer modo, seja por analogia com preceitos próprios ao Direito do Trabalho (art. 16, Lei n. 6019/74; art. 2º, CLT, que trata da assunção dos riscos por aquele que toma trabalho subordinado, não-eventual, pessoal e oneroso; art. 8º, que dispõe sobre a integração jurídica), seja por analogia com preceitos inerentes ao próprio Direito Comum (arts. 159 e 160, I, in fine, Código Civil, por exemplo), seja em face da prevalência na ordem jurídica do valor trabalho e dos créditos trabalhistas (ilustrativamente, Constituição da República: art. 1º, III e IV; art. 3º, I, in fine e III, ab initio, e IV, ab initio; art. 4º, II; art. 6º, art. 7º, caput, in fine; art. 7º, VI, VII, X; art. 100, ab initio; art. 170, III), o fato é que a jurisprudência sempre pautou-se pela busca de remédios jurídicos hábeis a conferirem eficácia jurídica e social aos direitos laborais oriundos da terceirização." (in Introdução ao Direito do Trabalho, LTR, 1995, p. 389).

Sublinho que as previsões legais ou contratuais não podem afastar a responsabilização indireta, resultante do reconhecimento das culpas in eligendo e in vigilando, como reconhecidas, adequando-se a situação contemplada em orientação jurisprudencial uniforme à hipótese do inciso IV da Súmula 331 do C. TST.

Assim, acolho o pedido, sendo que, desde logo reconheço, também nos termos sumulados referidos, a responsabilidade da terceira ré, nos presentes, de forma subsidiária, como postulado.

Obviamente, em caso de suportar qualquer verba, em face da responsabilidade de caráter subsidiário, a terceira ré poderá buscar ressarcimento junto a primeira, nos termos dispostos pela legislação civil.

#### **4. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA**

Aduz o autor que por ter sido eleito membro da CIPA, faz jus à estabilidade provisória, sendo ilegal a demissão ocorrida em 16/04/2014. Por consequência, postula a reintegração ao emprego, com o pagamento da remuneração devida; sucessivamente requer o pagamento de indenização equivalente ao período estável.

Incontroverso que o autor tomou posse como membro suplente da CIPA, gestão 2012/2013, em 28/09/2012, fl. 200.

Conforme dispõe a Súmula 339 do C. TST, o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Mister ressaltar que a Lei assegura ao empregado membro da CIPA a garantia ao emprego, desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, sendo esta a dicção do art. 10 do ADCT.

De acordo com o teor da ata de instalação e posse da CIPA, datada de 28 de setembro de 2012, o mandato se estenderia por um ano, consequentemente a vedação da dispensa se daria até 28 de setembro de 2014. Assim, a demissão ocorrida em 16/04/2014 foi irregular, pois efetivada durante a vigência da estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "a" do ADCT.

Cabe ressaltar que a estabilidade é garantida ao empregado cipeiro, não constituindo vantagem pessoal, mas sim efetiva garantia para as atividades dos membros da CIPA. A melhor exegese do art. 10 do ADCT demonstra que a intenção do legislador foi de assegurar ao empregado a continuidade do emprego, facultando ao magistrado a conversão da reintegração em indenização do período, quando a permanência do empregado nos quadros funcionais do empregador tornar-se desaconselhável, sendo tal hipótese excepcional e superveniente à reintegração efetiva.

Portanto, em primeiro lugar há que se privilegiar o direito à reintegração do empregado estável no emprego, pois este é o direito previsto na Lei.

Entretanto, o autor ingressou com a primeira demanda apenas em 16/10/2014, ou seja, após o decurso do período estabilitário.

Tal ato equivale à renúncia tácita à estabilidade da qual é detentora, já que impossível a reintegração, sendo indevida também a indenização substitutiva. Isso porque a estabilidade é garantida ao empregado cipeiro não constituindo vantagem pessoal, mas sim efetiva garantia para as atividades dos membros da CIPA.

Esta Corte Revisora também perfilha deste entendimento, conforme ementas que ora transcrevo:

ESTABILIDADE CIPA - DEMISSÃO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO APOS EXTINÇÃO DO PERÍODO ESTABILITARIO - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - A estabilidade provisória assegurada para o empregado eleito para a CIPA está atrelada ao desenvolvimento da função, permitindo ao trabalhador o exercício das atividades para a qual foi eleito com liberdade e sem receio de ser dispensado. Dessa forma, perfilho do mesmo entendimento declinado em primeiro grau, no sentido de que, o artigo 10, II, letra "a" do ADCT da CF/88, tem em vista garantir o emprego e não a indenização. No presente caso é indevido o pagamento dos salários do período de estabilidade, uma vez que a postulação em Juízo deu-se após transcorrido o período de estabilidade, o que inviabiliza a reintegração, tendo como renúncia tácita ao emprego, sendo, portanto, indevida a indenização correspondente. (TRT-PR-00072-2009-562-09-00-1-ACÓ-09298-2010 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - Publicado no DJPR em 06-04-2010)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. PROPOSITURA DA AÇÃO APOS DECORRIDO O PERÍODO ESTABILITARIO. ABUSO DE DIREITO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA

O direito à reintegração ao emprego, ou à indenização substitutiva, visa coibir o empregador de efetuar a dispensa daqueles trabalhadores a que a Constituição Federal e a Lei Ordinária asseguram estabilidade no emprego, como, por exemplo, o empregado cipeiro. No entanto, o direito à reintegração e/ou à indenização correspondente deve ser exercido no momento em que a lesão aconteceu, sendo que a omissão voluntária, com o intuito de auferir posteriormente ganho indevido, constitui-se abuso de direito. Tal situação se vislumbra quando o trabalhador, possuidor de eventual direito à estabilidade no emprego, permanece inerte durante o período da estabilidade, tornando injustificável a reintegração no emprego, objetivando unicamente, através de ação proposta "a posteriori", o pagamento de indenização pecuniária referente ao período de estabilidade. Ainda que restasse evidenciada a estabilidade quando da dispensa, a inércia do Reclamante durante um ano após a ruptura da relação empregatícia demonstrou total desinteresse na continuidade do contrato de trabalho, buscando, através da estabilidade provisória assegurada em lei, o auferimento de indenização pecuniária sem a respectiva prestação de serviços, agindo com abuso de direito, pois tornou injustificável sua reintegração ao trabalho. Negada, pois, a possibilidade do direito se concretizar em sua essência, visando à proteção do trabalhador em abono ao princípio da continuidade da relação de emprego, também resta negada a existência do próprio direito, diante do que não faz jus o Reclamante à indenização pecuniária substitutiva. (TRT-PR-01250-2006-095-09-00-9-ACO-25903-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - Publicado no DJPR em 18-09-2007)

Pelo exposto, rejeito a postulação, inclusive quanto ao pedido sucessivo.

## **5. ISONOMIA SALARIAL**

Afirma, o autor, que detinha a mesma função que os empregados da tomadora dos serviços, porém, com disparidade de salário, pelo que pugna pela condenação das rés ao pagamento de diferenças salariais.

Cabe ressaltar que a aplicação do princípio da isonomia salarial em um caso concreto depende da caracterização do exercício de determinada função e somente encontra amparo legal nas hipóteses de desvio de função, (quando existente na empregadora quadro de carreira escalonado em cargos e salários), ou de equiparação salarial, (quando preenchidos os requisitos do disposto no artigo 461, da CLT).

No caso, o autor era empregado da empresa prestadora de serviços, sendo que não houve reconhecimento de ilegalidade nessa contratação. Logo, não se configura qualquer das hipóteses legais de isonomia salarial com os empregados da tomadora, ante a diversidade empregadores.

Nada a deferir.

## **6. HORAS EXTRAS**

A parte autora aduz que laborava em sobrejornada, declinando às fls. 8/9 os horários de trabalho cumpridos. Postula as horas extraordinárias excedentes, com reflexos que enumera.

Em antítese, a ré refuta o pedido, asseverando que o autor tinha sua jornada registrada e eventuais horas extras foram corretamente pagas.

Inicialmente, cabe salientar que não foi comprovada a pactuação da jornada diária de 7h20. Assim, tem-se que o autor estava submetido à jornada constitucional de trabalho.

Os cartões de ponto foram juntados às fls. 209/253. Em audiência, fl. 988, o autor reconhece como corretos os horários registrados nos controles de ponto e apresenta demonstrativo de diferenças de horas extras às fls. 992/1001.

Assim, reputo que os espelhos de ponto juntados são fidedignos e refletem os horários de trabalho cumpridos pelo autor.

Para evitar alegação de omissão, observo que o único acordo de compensação de jornada trazido aos autos foi entabulado com a segunda ré, durante o contrato de trabalho já reconhecidamente prescrito, fl. 611.

Analisando as diferenças apontadas pelo autor, concluo que é devido o pagamento de horas extras.

Donde devidas, com base nos controles de horário, as horas extras, excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, não acumuláveis, divisor 220; adicionais convencionais, CCTs de fls. 254/312, (na falta, o adicional legal); incidentes sobre a hora normal e a noturna; base de cálculo: verbas de caráter salarial pagas, nos termos da Súmula 264 do C. TST.

Eventuais domingos e feriados laborados serão pagos com adicional convencional de 150%, quando ausente folga compensatória na semana seguinte.

Para a perfeita apuração de horas extras somente os dias efetivamente trabalhados devem ser computados, conforme anotados em cartões ponto, já que estes atestam a frequência do autor, observando-se, ainda, o período de contagem utilizado pela ré. Na falta de algum cartão ponto, observe-se a média dos demais.

Com relação aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, até o limite de 5 (cinco), não serão considerados como extras, de acordo com o disposto no artigo 58, parágrafo 1º e da Súmula 366 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Por habituais todas as horas extras, à exceção das laboradas em dias de repouso, que não repercutem sobre os próprios, produzem reflexos postulados em verbas na presente reconhecidas e do período, sendo em rsrs e com estes em aviso prévio, férias do período, terço e trezenos do período. Os reflexos em FGTS serão apreciados em item próprio.

Havendo comprovação efetiva de pagamento de verbas a tal título pela ré ao autor, consoante recibos de pagamento trazidos à colação pela autora, abatam-se as importâncias dos mesmos constantes, no limite do mês e da delimitação de sua referência, sendo vedados eventuais resultados negativos, face à liberalidade da ré. Portanto, devem ser apuradas as horas extras efetivamente devidas e abatidas as pagas no mesmo mês.

Acolho, nos termos acima.

### **7. INTERVALOS**

De fato, os registros de horário não apontam que o autor usufrísse de intervalo.

Assim, condeno a ré ao pagamento, como extra, de 1 hora por dia trabalhado, em razão da não concessão do intervalo intrajornada mínimo devido.

Devem ser observados os mesmos parâmetros e reflexos fixados para o labor extraordinário.

Sem razão o autor no que tange ao intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, como intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho, porquanto não há previsão legal para seu pagamento como horas extras, o que não ocorre em relação ao intervalo intrajornada pela aplicação do artigo 71, parágrafo 4º da CLT, mas que não se aplica de forma analógica, em que pese o respeito pela OJ 355 da SDI-1, por ser a regra celetária norma cogente e específica.

No que é pertinente aos intervalos intersemanais, previsto no art. 67 da CLT, consistente em 24 horas de repouso semanal, são os próprios dias de repouso previstos na Lei nº 605/49, os quais quando laborados sem a respectiva compensação na semana seguinte, devem ser remunerados em dobro, mas igualmente não há previsão legal para o pagamento da supressão em si.

Rejeito o pedido de 15 minutos a título de horas extras, pela aplicação do art. 384 da CLT, por dia trabalhado, já que vigente a igualdade material e não a igualdade formal entre homens e mulheres e são visíveis as diferenças físicas e fisiológicas entre eles.

Acolho, em parte, o pedido.

### **8. ADICIONAL NOTURNO**

Diante das diferenças demonstradas pelo autor, defiro o pagamento de diferenças de adicional noturno, sempre que houve labor entre as 22h e 5h, bem como em caso de sua prorrogação, nos termos do art. 73 da CLT e seu parágrafo 5º, no percentil de 20%, devendo ser observada a redução da hora noturna em relação à diurna, (artigo 73, § 1º da CLT), produzindo reflexos nas horas extras por integrar a remuneração, consoante Súmula nº 60/TST, férias do período mais o terço, trezenos do período e aviso prévio. Os reflexos em FGTS, serão da mesma forma que acima traçados.

Abatam-se os valores comprovadamente pagos a tal título.

### **9. DAS HORAS IN ITINERE**

Rejeito o pagamento das horas *in itinere*, pois a empresa reclamada está localizada em local de fácil acesso e servido por transporte público, conforme demonstram o trajetos de ônibus de fl. 335, sendo que o autor não comprovou o efetivo labor em horário não abrangido por transporte público regular.

Assim, entendo que não foram preenchidos os requisitos para que o tempo de deslocamento fosse considerado como jornada *in itinere*, nos termos do art. 58, §2º, CLT e da Súmula nº 90 do C. TST.

Quanto ao pedido sucessivo, entendo que igualmente não há que se falar em tempo à disposição à espera da condução.

Improcede o pedido.

### **10. ABONO ESPECIAL e PLR e MULTAS CONVENCIONAIS**

A CCT que embasa os pedidos é inaplicável ao contrato de trabalho do autor.

Nada a deferir.

### **11. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE**

Pretende, o autor, o pagamento de adicional de periculosidade e de insalubridade.

Determinada a realização de perícia de periculosidade, fls. 759.

Laudo pericial juntado às fls. 908/924 e complementado às fls. 958/62.

Cabe observar que o ordenamento jurídico assegura ao magistrado a prerrogativa de proceder a livre apreciação da prova (artigo 371 do CPC/2015), sem que esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 do CPC/2015), exigindo-lhe, todavia, a exposição dos motivos que lhe formaram o convencimento.

No entanto, não há como negar que a prova técnica, normalmente, tem efetivo peso no convencimento do Juízo.

Conclui o laudo pericial que:

¿Inflamáveis: Conforme mostrado no item 5.2 do Laudo Pericial, para o período inicial de aproximadamente 1,2 anos o Autor esteve exposto a condição periculosa por inflamáveis, nos termos da NR16 Anexo2, para o restante do período laborado não existe caracterização de condição periculosa por inflamáveis.

Eletricidade: Conforme demonstrado no item 5.2.4 deste Laudo Pericial, durante o período do pacto laboral o Autor não esteve exposto a condição periculosa por eletricidade nos termos da NR16 e Anexo 4, sendo assim não existe a caracterização de condição do trabalho periculoso.

Outros agentes perigosos: O Autor não esteve exposto.¿

Acolho o laudo pericial e reconheço que o autor não laborava em atividades perigosas tipificadas em lei durante o contrato de

trabalho em análise, o que não foi revertido por qualquer outro meio de prova.

Rejeito o pedido.

## **12. FGTS E INDENIZAÇÃO**

No mais, defiro a incidência do FGTS no percentil de 11,2%, sobre as verbas salariais na presente reconhecidas, à exceção, pois, de reflexos em férias indenizadas e terço, que não comportam sua incidência por não terem tal característica.

## **13. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT**

Tendo em vista a inexistência de verbas salariais incontroversas, indefere-se a aplicação da multa do artigo 467 da CLT.

## **14. MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Incabível a aplicação da penalidade prevista no art. 477 da CLT, tendo em vista que sua aplicabilidade dá-se em razão do efetivo atraso no pagamento das verbas rescisórias constantes do Termo de Rescisão Contratual, não se aplicando para a hipótese de eventual pagamento de verbas reconhecidas em Juízo.

Além disso, o TRCT de fl. 30/31 aponta como data de afastamento o dia 16/04/2014, com aviso prévio trabalhado, e o comprovante de fl. 522 demonstra o crédito das rescisórias no dia 03/04/2014. Portanto, dentro do prazo legal.

Rejeito.

## **15. HONORÁRIOS PERICIAIS**

Haja vista o trabalho realizado pelo perito, resolvo fixar os honorários periciais em R\$ 1.302,00, na data da entrega do laudo, pelo reclamante, pois sucumbente no respectivo item do pedido.

Os valores deverão ser requisitados na forma do Provimento SGP/Correg 001/2015, conforme estipulado às fls. 863.

Abata-se o valor já requisitado de fl. 927.

## **16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA**

### **JUDICIÁRIA**

Indefere-se o reconhecimento da gratuidade da Justiça para efeitos de custas, eis que o autor não está assistido por sindicato profissional.

Ressalte-se que mesmo após o advento da Lei 8906 de 4/7/94 não são devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a não ser quando presentes os requisitos da Lei 5584/70, hipótese inexistente nos autos.

Decidiu o Egrégio TRT 9ª Região, através de sua 3ª Turma, no RO-00481/95, através do Acórdão nº 25407/95, tendo como Relatora a Eminente Juíza Fátima Terezinha Loro Ledra Machado, publicado no DJ/PR em data de 13/10/95, "in verbis":

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Subsistente a capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho, como

consequência de liminar concedida pelo E. STF na Adin nº 1.127/8-600-DF, declarando inaplicável o art. 1º, inciso I, do novo Estatuto da OAB ao processo do trabalho, a condenação em honorários não poderá decorrer apenas da sucumbência, sendo devidos, unicamente, nas hipóteses da Lei nº 5.584/70."

Inaplicável no processo do trabalho o disposto no artigo 404 do Código Civil, quanto a perdas e danos em decorrência dos honorários advocatícios, ante a existência do *ius postulandi* e a possibilidade de assistência sindical.

Tal entendimento está em consonância com a seguinte ementa deste Eg. Regional:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DEFERIDO, COM BASE NOS ARTIGOS 389, 402 E 404 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. A condenação no pagamento da verba honorária na Justiça do Trabalho exige o cumprimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/1970, ainda que se considere as recentes alterações introduzidas no Código Civil Brasileiro. Os artigos 389, 402 e 404 do novo Código Civil não têm o alcance de consagrar o princípio da sucumbência no processo do trabalho, representando uma indenização de direito material com vistas a recompor o patrimônio do lesionado. Os artigos 8º e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho admitem a aplicação subsidiária do direito comum apenas nas hipóteses de omissão e de compatibilidade com os princípios e normas trabalhistas, não sendo o caso dos honorários advocatícios, diante das normas que vigoram nesta Justiça Especializada a respeito da matéria. Recurso ordinário dos reclamados conhecido e provido, neste aspecto particular" (TRT 9ª R. - Proc. 12735-2005-001-09-00-6 - Rel. Juiz Altino Pedrozo dos Santos - DJPR 4.9.2007).

Improcedente, pois, o pedido.

## **17. APURAÇÃO/DEDUÇÃO**

Em fase de liquidação, por cálculos, sendo aplicados correção monetária e juros legais, nos termos da Súmula nº 200/TST. No mais, considerar como época própria de incidência dos consectários legais, o quinto dia útil do mês subsequente a que a verba tornou-se efetiva, pois facultado seu pagamento até então, à exceção de verbas com incidência apropriada como diferenças de férias e trezenos.

## **18. DESCONTOS - OFÍCIOS**

Conforme disposto no Provimento nº 3 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, reconhece o Juízo a competência a esta Especializada para determinar tanto os descontos fiscais e dos descontos previdenciários, nos termos da alteração pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98.

Em face de tal diploma legal as contribuições previdenciárias incidentes devem ser procedidas nos termos do § 3º do artigo 114 da CF/88, com abatimento da parcela do empregado do seu crédito e recolhimento comprovado da parte do empregador.

Pelos termos do parágrafo 3o do artigo 832 da CLT, pela nova redação da Lei nº 10.035, de 25/11/2000, declara-se que as contribuições previdenciárias incidem sobre todas as parcelas objeto de condenação, exceto: diferenças de PLR; diferenças de férias indenizadas e terço, bem assim, depósito de FGTS, em que não incidente.

No que tange ao imposto de renda, autoriza-se a retenção dos descontos, devendo ser observadas as disposições do Provimento nº 3 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, procedendo-se à sua retenção na fonte, cabendo ao reclamante fazer o ajuste quando de sua declaração anual, posterior ao recebimento do quantum debeatur.

Quanto à incidência do IR juros de mora, matéria adstrita à execução, mas detém razão a autora, não sendo incidentes.

Tudo nos termos da Súmula 368 do C. TST, sendo indevido o pedido para que a ré arque com os valores relativos ao imposto de renda e contribuição previdenciária ou indenize-os ao autor.

Nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, oficiem-se à União e à CEF, dando ciência da presente, a fim de que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

### **III - DISPOSITIVO**

Tudo visto e examinado, inicialmente, declaro a prescrição bienal em relação ao contrato de trabalho mantido com a segunda ré, [REDACTED] e julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, no particular. No mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE o pedido, a fim de condenar a primeira ré, [REDACTED], e, subsidiariamente, a terceira ré, [REDACTED], a pagarem ao autor, [REDACTED], as verbas deferidas, nos termos da fundamentação acima, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, consistentes em: horas extras; intervalo intrajornada; adicional noturno; e, GTS e indenização sobre verbas. Condenação provisória arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelas rés. Honorários periciais, nos termos da fundamentação de R\$ 1.302,00, pelo autor. Cumpra-se em cinco dias após o trânsito em julgado da presente. Prestação jurisdicional entregue. Ciente a segunda ré. Intimem-se o autor, a primeira e a terceira ré. NADA MAIS.

VALÉRIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA  
Juíza do Trabalho

Sérgio José Romeiro  
Diretor de Secretaria